



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 2003

Assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.

Autor: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 76, de 2003, visa assegurar a gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, onde foi aprovada unanimemente, com a Emenda nº 1 do Relator, que restringe a gratuidade apenas aos discentes cuja renda familiar seja, comprovadamente, de até 3 (três) salários mínimos.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto em exame pretende isentar os alunos egressos de escolas públicas do pagamento de taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior sem, contudo, estimar o impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subseqüentes, assim como deixou de apontar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo reproduzido:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

É cediço que o custo para financiar o processo seletivo é elevado e “cortar” a respectiva fonte de financiamento, sem oferecer alternativa ou contrapartida, além de ilegal, colocaria diversas instituições em dificuldades financeiras. Vale ressaltar, ainda, que tal medida interfere na autonomia administrativa e financeira das universidades estatuída pelo art. 207 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto à emenda oferecida pela CECD, que restringe a gratuidade apenas aos discentes cuja renda familiar seja, comprovadamente, de até 3 (três) salários mínimos, também padece do mesmo defeito, pois não há estimativa do que deixaria de ser arrecadado pelas universidades caso o projeto seja aprovado.

Pelo exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 76 de 2003 e da emenda nº 1 da CECD.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada *YEDA CRUSIUS*
Relatora